

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº 0XX/2019-CEP

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia XX/X/2019.

Isac Ferreira Lopes,
Secretário.

Estabelece Diretrizes para a instituição da Extensão na composição da matriz curricular da Educação Superior da UEM.

Não deveria especificar que se trata de diretrizes para a instituição da extensão na composição da matriz curricular?

Considerando o conteúdo das fls. xxx a xxx do **Processo nº xxxx/2019-PRO - volume 1;**

considerando o compromisso da educação superior em formar profissionais para o exercício da cidadania conjuntamente com a sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o Artigo 205 da Constituição Federal;

CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

considerando a importância da extensão na formação nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 218 da Constituição Federal;

CF. Art. 218 § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

considerando a responsabilidade da Universidade em atender ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto no Artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, e o disposto no Art. 3º do Estatuto da UEM;

CF. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Estatuto. Art. 3º A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ tem por princípios: [...] III - indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão; [...]

considerando a exigência do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014, em sua Estratégia 12.7 de reservar 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares para participação em programas e projetos de extensão universitária de grande pertinência social, prioritariamente.

META 12 Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

[...]

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

considerando o compromisso da Universidade em formar cidadãos éticos, reflexivos e autônomos, conforme dispõe o Art. 3º e 4º do seu Estatuto, capazes de compreenderem os problemas do mundo presente e aptos para serem inseridos nos setores profissionais de forma que possam prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade, e assim participem do desenvolvimento da sociedade brasileira, conforme dispõe o Artido 43 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394/1996);

Estatuto. Art. 3º A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ tem por princípios:[...] V - compromisso com a formação de cidadãos éticos, reflexivos e autônomos:[...]

Art. 4º A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ tem por finalidade:

I -estimar a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;II -formar diplomados e certificados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais,para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e para colaboração em sua formação contínua;VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestando serviços especializados à comunidade e estabelecendo com essa uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. Deve a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ:

a) aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, em busca de soluções para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social; b) constituir-se como instância de integração da cultura regional e nacional; c) assessorar as entidades públicas e privadas no campo de estudos e pesquisas; d) assegurar plena liberdade de estudo, pesquisa, ensino e expressão, permanecendo aberta a todas as correntes de pensamento, sem participar de grupos ou movimentos partidários; e) cooperar com universidades e outras instituições científicas de cultura e de educação nacionais e estrangeiras

LDB. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[...]

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

considerando que a Universidade tem em seu Projeto Pedagógico Institucional a formação de profissionais-cidadãos, capazes de resolver problemas, com sensibilidade e compromisso social, e habilidades para o trabalho coletivo e interdisciplinar, de forma que possam propor a superação destes problemas de uma forma profissional e cidadã.

Resolução CEP nº 027/2018. Projeto Pedagógico Institucional (PPI) UEM. Nesse sentido, o perfil do egresso da UEM é de um profissional-cidadão criativo, ousado, crítico, com espírito investigativo, com capacidade de abstração e resolução de problemas, com sensibilidade e compromisso social, com domínio de conhecimentos técnico-científicos e culturais, com habilidades para o trabalho coletivo e interdisciplinar, requisitos que integram a capacidade para a superação de questões e problemas que se colocam cotidianamente em seu espaço de atuação profissional e cidadã.

considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional compreende a extensão como uma finalidade da educação superior, inclusive na atuação da melhoria da educação básica, conforme dispõe o Artigo 43;

considerando que a articulação do ensino e da extensão é a forma de organização, articulação e disseminação do saber a qual contribui para a missão da Universidade de formar cidadãos, profissionais e lideranças para a sociedade, conforme dispõe a Resolução COU nº 021/2005.

LDB. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

considerando que o Estatuto, em seu artigo 69, considera que a extensão intensifica as relações transformadoras entre a Universidade e Sociedade por meio dos seus processos educativo, cultural e científico, e esta ainda promove a divulgação dos conhecimentos por ela produzidos atendendo as demandas da comunidade interna e externa, como expressa o Regimento em seu Artigo 76 e a Resolução CEP nº 033/2017;

Estatuto. Art. 69. A extensão tem como objetivo intensificar relações transformadoras entre Universidade e a sociedade por meio de processo educativo, cultural e científico.

Regimento. Art. 76. A extensão é desenvolvida com o propósito de divulgar conhecimentos científicos e tecnológicos, culturais e sociais, em atendimento às demandas da comunidade interna e externa.

Resolução CEP nº 033/2017. Regulamento da Extensão. Art. 2º A Extensão Universitária é o processo educativo, social, cultural, científico, tecnológico e de inovação que articula o ensino e a pesquisa de modo indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e os demais segmentos da sociedade.

considerando que o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) (Resolução CEP nº 027/2018) e as Diretrizes da Graduação da Universidade - Resolução CEP nº 010/2010 - ratificam o conceito de extensão previstos no Estatuto e regimento; compreendem a extensão como processo educativo; apresentam como finalidade do ensino a vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social; prevê o PPI a curricularização da extensão tal como previsto pelo PNE, e destaca o objetivo da atividade de extensão de difundir saberes e técnicas de diferentes áreas do conhecimento para promover o compromisso ético-social, políticas sociais, e para cooperar para o desenvolvimento econômico e sociocultural da comunidade;

Resolução CEP nº 027/2018. Projeto Pedagógico Institucional (PPI) UEM. 3. Organização Didático-Pedagógica. Nos próximos anos, a UEM ensejará esforços para concretizar a curricularização da extensão em, no mínimo, 10% da carga horária dos currículos dos cursos de graduação em cumprimento a uma das estratégias do Plano Nacional de Educação.

5.3 Políticas de Extensão. A extensão universitária na UEM é o processo educativo, social, cultural, científico, tecnológico e de inovação que articula o ensino e a pesquisa de modo indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e os demais segmentos da sociedade.

A extensão universitária na UEM é exercida de acordo com os princípios [...] interação dialógica, que visa ao estabelecimento e desenvolvimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade por meio do diálogo e da troca de conhecimentos; interdisciplinaridade e interprofissionalidade, que visam à integração de modelos, conceitos e metodologias profissionais no atendimento a demandas formativas e sociais; indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão, que consiste na relação entre a Extensão Universitária e o processo de formação humana e a geração de conhecimentos envolvendo tanto docentes, alunos e agentes universitários; impacto na formação do aluno, que visa a fortalecer a experiência teórica e metodológica do aluno por meio da materialização dos compromissos éticos e solidários da universidade pública brasileira; e impacto e transformação social, que visa ao estabelecimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade para uma atuação transformadora, voltada prioritariamente à formação acadêmica, mas também atenta às expectativas das diversas demandas sociais, com vistas ao desenvolvimento social e regional e ao aprimoramento de políticas públicas e sociais específicas sob vários contextos.

[...]

Como articuladora entre o ensino e a pesquisa, a extensão na UEM coopera no sentido de institucionalizar e potencializar [...] impulsionem a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a comunicação; estimulem a solidariedade, o compromisso social, a ética, a liberdade de pensamento e a valorização da diversidade; exercitem a noção de autonomia do indivíduo e dos coletivos sociais, a cidadania; desenvolvam o sentido de direitos humanos e justiça, de tolerância e paz; valorizem a formação de educadores para a Educação Básica.

[...]

A missão da UEM na extensão universitária é a de atuar com o estado na formulação de políticas públicas e sociais, mas também na formação qualificada de equipes que promovam e implementem tais políticas ao desencadear o processo de transformação da realidade social, formativa, cultural e ambiental dos indivíduos em diferentes e diversos contextos, no sentido de viabilizar uma sociedade mais democrática, cidadã, justa, plural, responsável e sustentável.

Resolução CEP nº 010/2010 (Diretrizes do Ensino de Graduação da UEM) Art. 3º O ensino de graduação tem por finalidade:

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na Instituição.

considerando a responsabilidade social da pesquisa de promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da criação e difusão da cultura, de forma a favorecer a relação de sustentabilidade entre o homem e o meio, bem como de contribuir para ampliação do conhecimento dos problemas do mundo presente, conforme dispõe a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Artigo 43) e o Estatuto da Universidade (Artigo 4º);

LDB. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Estatuto. Art. 4º A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ tem por finalidade:

III - realizar e incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da criação e difusão da cultura, favorecendo a relação de sustentabilidade entre o homem e o meio;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestando serviços especializados à comunidade e estabelecendo com essa uma relação de reciprocidade;

considerando a articulação da pesquisa com o ensino e a extensão, conforme determina o Estatuto em seu Artigo 67, e o compromisso da pesquisa com desenvolvimento científico, cultural, artístico, social ou tecnológico, e a relevância social, cultural, artística, científica ou tecnológica, conforme dispõe o Regulamento para o Desenvolvimento de Pesquisa da Universidade (Resolução CEP nº 019/2016 – Artigo 2º)

Estatuto.Art. 67 A pesquisa tem como objetivo produzir, criticar e difundir conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, associando-se ao ensino e à extensão.

RESOLUÇÃO Nº 019/2016-CEP. Regulamento para o Desenvolvimento de Pesquisa na Universidade Estadual de Maringá.

Art. 2º Entende-se por projeto de pesquisa toda proposta de atividade formulada com vista a produzir informações que complementam ou superam o conhecimento já produzido e que buscam a solução de um problema considerado de relevância social, cultural, artística, científica ou tecnológica, sendo que esta atividade:

I - é o meio formal, sistemático e intensivo, dirigido ao desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos, já produzido ou em processo de construção;

II - implica qualquer nível da investigação (compreensão ou extensão), com início e final definidos, fundamentado em objetivos específicos, visando à produção de conhecimentos ou construção de teorias;

III - constitui-se em investigação minuciosa sobre um determinado assunto, que exige a explicitação do referencial teórico a partir do qual o pesquisador vai abordar o problema, assim como a definição conceitual ou operacional dos termos básicos com os quais deve ser organizada a pesquisa científica;

IV - é um processo vinculado à teoria ou ao desenvolvimento de uma teoria, independentemente de ser caracterizada como básica ou aplicada;

V - é o estudo controlado, que implica propor hipóteses ou pressupostos acerca de relações presumíveis entre fenômenos que circundam o problema identificado como objeto da investigação;

VI - é voltada ao desenvolvimento científico, cultural, artístico, social ou tecnológico, caracterizado pela geração ou inovação de produtos, processos, conhecimento ou aperfeiçoamento incremental

considerando o determinado pela Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, bem como o exposto no Parecer CNE/CES nº 608/2018, que fundamenta a citada Resolução, normativas as quais definem que as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos (Artigo 4º Res. CNE/CES nº 007/2018), e entende a extensão na educação superior como: “atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.”

Res. CNE/CES nº 007/2018 Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à

organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.
Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO APROVOU E EU, REITOR, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º Institui **Diretrizes para Inclusão da Extensão na integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da Educação Superior da UEM**, conforme Anexo, parte integrante desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, xx de março de 2020.

Júlio Cesar Damasceno
Reitor.

ADVERTÊNCIA: O prazo recursal termina em xx/x/2019. (Art. 95 - § 1º do Regimento Geral da UEM)
--

ANEXO

DIRETRIZES PARA INCLUSÃO DA EXTENSÃO NOS na integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da Educação Superior da UEM DA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

TÍTULO I Dos Princípios e Objetivos

Art. 1ºA Extensão nos processos formativos da educação superior da Universidade é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Resolução CNE/CES 007/2018. Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 2ºA inserção da extensão na composição da matriz curricular dos cursos de graduação nos processos formativos dar-se-á com base nos seguintes princípios:

- I. A extensão como processo acadêmico formativo que reafirma a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social, e a dimensão pedagógica essencial à formação, ao exercício e ao aprimoramento profissional;
- II. A articulação com os vários níveis dos sistemas de ensino, como essencial para garantir a unidade teórico-prática no processo de formação;
- III. A extensão como atividade que promove a interação dialógica com a sociedade; a interdisciplinaridade e interprofissionalidade voltadas para o atendimento das demandas formativas e sociais; a materialização dos compromissos éticos e solidários da universidade pública brasileira; impacto e transformação social;
- IV. A extensão como forma de produção e aplicação do conhecimento por meio de metodologias participativas, no formato investigação/ação, articulando a pesquisa com o ensino, em uma atuação transformadora da educação superior na interação com os outros setores da sociedade, propiciando o desenvolvimento social e regional, assim como para o aprimorando as políticas públicas;

- V. O espaço social como um espaço de ensino-aprendizagem que proporciona o aprendizado e a reconstrução do processo histórico-social em suas múltiplas determinações e facetas;
- VI. A extensão como importante processo acadêmico formativo para a pós-graduação, para a pesquisa e produção do conhecimento em áreas de grande relevância e pertinência científica e social a partir das atividades de extensão na pós-graduação;
- VII. A inclusão da extensão nos programas de pós-graduação *Stricto Sensu* como uma importante forma de contribuição para a responsabilidade social da instituição na promoção, de forma planejada e eficaz, de impacto social, tecnológico, econômico, educacional e cultural por meio da pesquisa, produção e difusão do conhecimento;
- VIII. A atividade de extensão como o espaço para a interação da comunidade acadêmica com a sociedade, para o diálogo e a troca de conhecimentos, e para a discussão das questões complexas contemporâneas presentes no contexto social, e contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural, no qual se promove a formação cidadã, crítica e responsável dos estudantes e da comunidade, marcada e constituída pela vivência; e promove mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
- IX. A atividade de extensão como forma de expressar o compromisso social da Universidade de desenvolver a reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa, quanto aos princípios éticos em todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

Resolução CEP nº 010/2010 Art. 2º O ensino de graduação é ministrado com base nos seguintes princípios:

X - vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social.

Resolução CEP nº 118/2004 Art. 4º O ensino de graduação é ministrado com base nos seguintes princípios:

II - vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social.

III – articulação com os vários níveis dos sistemas de ensino, essencial para garantir a unidade teórico-prática no processo de formação;

Resolução CEP nº 033/2017 Art. 2º § 2º A Extensão Universitária na UEM é exercida de acordo com os seguintes princípios:

I - **Interação Dialógica** que visa o estabelecimento e desenvolvimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade por meio do diálogo e da troca de conhecimentos;

II - **Interdisciplinaridade e Interprofissionalidade** que visa a integração de modelos, conceitos e metodologias profissionais no atendimento a demandas formativas e sociais;

III - **Indissociabilidade Ensino-Pesquisa-Extensão** que consiste na relação entre a Extensão Universitária e o processo de formação humana e a geração de conhecimentos envolvendo tanto docentes, alunos e agentes universitários;

IV - **Impacto na Formação do Aluno** que visa a fortalecer a experiência teórica e metodológica do aluno por meio da materialização dos compromissos éticos e solidários da universidade pública brasileira;

V - **Impacto e Transformação Social** que visa ao estabelecimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade para uma atuação transformadora, voltada prioritariamente à formação acadêmica, mas também atenta às expectativas das diversas demandas sociais, com vistas ao desenvolvimento social e regional, assim como o aprimoramento de políticas públicas específicas sob vários contextos.

Resolução CNE/CES Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;
II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;
III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;
IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;
V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;
VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;
VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 9. O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão reafirma a extensão universitária como processo acadêmico.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 9. Dessa maneira, emerge um novo conceito de “sala de aula”, que não mais se limita ao espaço físico tradicional de ensino-aprendizagem. Sala de aula, portanto, são todos os espaços, assim compreendidos, dentro e fora das instituições de ensino, em que se apreende e se (re)constrói o processo histórico-social em suas múltiplas determinações e facetas.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 9-10. Visando à produção de conhecimento, a extensão universitária sustenta-se principalmente em metodologias participativas, no formato investigação/ação (ou pesquisa-ação), que priorizam métodos de análise inovadores, isto é, a participação dos atores sociais e do diálogo.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 10 (Pós-Graduação). O primeiro refere-se à incorporação dos estudantes de pós-graduação em atividades extensionistas, como importante forma de produção do

conhecimento, em outras palavras, a extensão pode e deve ser incorporada aos programas de mestrado, doutorado e especialização, o que levaria à qualificação tanto das atividades extensionistas quanto da própria pós-graduação. O segundo desenvolvimento que aqui se defende é a produção acadêmica a partir das atividades de extensão, que podem ser realizadas no formato de teses, dissertações, livros, capítulos de livros, artigos em periódicos, cartilhas; ou no formato de apresentações em eventos, filmes, ou outros produtos artísticos e culturais.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 10. Esses resultados permitem o enriquecimento da experiência discente em termos teóricos e metodológicos, ao mesmo tempo em que abrem espaços para a reafirmação e a materialização dos compromissos éticos e solidários no que diz respeito à universidade pública brasileira.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 10-11. O princípio da transformação social reafirma a ação extensionista como o mecanismo por meio do qual se estabelece a inter-relação da instituição de ensino superior com os outros setores da sociedade, com vistas a uma atuação transformadora, voltada para os interesses e necessidades da maioria da população e propiciadora do desenvolvimento social e regional, assim como para o aprimoramento das políticas públicas.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 10-11. Finalmente, a Leinº13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), assegurou, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação do ensino superior para os programas e projetos de extensão, orientando essa ação, prioritariamente, em áreas de grande pertinência social. [...] A extensão, a partir desse momento, tornou-se dimensão pedagógica essencial à formação superior, ao exercício e ao aprimoramento profissional.

Parecer CNE/CES 608/2018 pg. 12[...] as definições dadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), utilizadas como balizamento para a avaliação institucional e de cursos, uma vez que as políticas de extensão devem manter a coerência com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições, de modo que as atividades extensionistas praticadas, vinculadas ao processo de formação dos estudantes, sejam a expressão de relevância acadêmica, científica e social.

Parecer CNE/CES 608/2018 pg. 1 (Pesquisa). Por fim, vale a pena considerar, dentre as justificativas para o estabelecimento do marco regulatório para a extensão, que, nas normas de avaliação para os programas de pós-graduação, estabelecidas pela CAPES, os requisitos de implantação e avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu incluem, desse modo, a inserção social como item obrigatório, compreendida como prescrição que, de modo bem específico, favorece a atividade institucional de extensão, que apresenta, em algum aspecto, impacto social, tecnológico, econômico, educacional e cultural, quando conduzida de forma planejada e eficaz.

Parecer CNE/CES 608/2018, pg. 13-14.

[...] a extensão deverá ter as seguintes diretrizes que estruturam sua concepção e prática:

- a) A interação da comunidade acadêmica com a sociedade por meio do diálogo, da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
- b) A formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivenciados seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
- c) A produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
- d) A articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada no processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Com o fim de promover a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e aplicação de conhecimentos, a extensão terá como princípios:

- a) A contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;
- b) O estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;
- c) A promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;
- d) A promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;
- e) O incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica e sua contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- f) O apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;
- g) A atuação na produção e construção de conhecimentos, atualizados e coerentes com a realidade brasileira, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável.

Resolução CEP nº 019/216 Art. 2º Entende-se por projeto de pesquisa toda proposta de atividade formulada com vista a produzir informações que complementam ou superam o conhecimento já produzido e que buscam a solução de um problema considerado de relevância social, cultural, artística, científica ou tecnológica, sendo que esta atividade:

I - é o meio formal, sistemático e intensivo, dirigido ao desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos, já produzido ou em processo de construção;

II - implica qualquer nível da investigação (compreensão ou extensão), com início e final definidos, fundamentado em objetivos específicos, visando à produção de conhecimentos ou construção de teorias;

III - constitui-se em investigação minuciosa sobre um determinado assunto, que exige a explicitação do referencial teórico a partir do qual o pesquisador vai abordar o problema, assim como a definição conceitual ou operacional dos termos básicos com os quais deve ser organizada a pesquisa científica;

IV - é um processo vinculado à teoria ou ao desenvolvimento de uma teoria, independentemente de ser caracterizada como básica ou aplicada;

V - é o estudo controlado, que implica propor hipóteses ou pressupostos acerca de relações presumíveis entre fenômenos que circundam o problema identificado como objeto da investigação;

VI - é voltada ao desenvolvimento científico, cultural, artístico, social ou tecnológico, caracterizado pela geração ou inovação de produtos, processos, conhecimento ou aperfeiçoamento incremental.

Resolução CEP 027/2001 PPI. Item 3. Organização Didático-Pedagógica.[...] Os cursos e eventos de extensão visam a difundir saberes e técnicas de diferentes áreas do conhecimento para promover o compromisso ético-social, políticas sociais, bem como cooperar para o desenvolvimento econômico e sociocultural da comunidade. Nos próximos anos, a UEM ensejará esforços para concretizar a curricularização da extensão em, no mínimo, 10% da carga horária dos currículos dos cursos de graduação em cumprimento a uma das estratégias do Plano Nacional de Educação.[...]

5.3 Políticas de Extensão.A extensão universitária na UEM é o processo educativo, social, cultural, científico, tecnológico e de inovação que articula o ensino e a pesquisa de modo indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e os demais segmentos da sociedade.[...]

As ações de Extensão, pela sua natureza, integram o ensino e a pesquisa com as demandas sociais para estabelecer a inter-relação do conhecimento acadêmico com as dos demais segmentos da sociedade e incentivar a formação de profissionais cidadãos e participativos do meio social; contribuir para a sistematização e a difusão do conhecimento cientificamente produzido de modo a favorecer, por meio da extensão, o aperfeiçoamento das concepções e práticas curriculares dos cursos da UEM e em conformidade com os propósitos do Plano Nacional de Educação vigente; e, ainda, cooperar com o desenvolvimento regional nos âmbitos educacional, social, cultural, científico, tecnológico, econômico e outros.[...]

A extensão universitária na UEM é exercida de acordo com os princípios observados na Política Nacional de Extensão Universitária

do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão Universitária (Forproex, 2012), constituída pela: interação dialógica, que visa ao estabelecimento e desenvolvimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade por meio do diálogo e da troca de conhecimentos; interdisciplinaridade e interprofissionalidade, que visam à integração de modelos, conceitos e metodologias profissionais no atendimento a demandas formativas e sociais; indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão, que consiste na relação entre a Extensão Universitária e o processo de formação humana e a geração de conhecimentos envolvendo tanto docentes, alunos e agentes universitários; impacto na formação do aluno, que visa a fortalecer a experiência teórica e metodológica do aluno por meio da materialização dos compromissos éticos e solidários da universidade pública brasileira; e impacto e transformação social, que visa ao estabelecimento da relação entre a universidade e os demais segmentos da sociedade para uma atuação transformadora, voltada prioritariamente à formação acadêmica, mas também atenta às expectativas das diversas demandas sociais, com vistas ao desenvolvimento social e regional e ao aprimoramento de políticas públicas e sociais específicas sob vários contextos.

[...]

Importante passo institucional a ser perseguido exigirá o trabalho integrado entre a PEC e a PEN a fim de atender o que se tem convencionado chamar por curricularização ou creditação da extensão, estratégia específica (12.7) na meta 12 do Plano Nacional de Educação, prevendo 10% dos créditos curriculares à experiência discente em projetos e programas de extensão. Tal empreitada alcançará a avaliação e a revisão dos currículos dos cursos de graduação visando à flexibilidade curricular (créditos) e à valorização da experiência acadêmica em projetos e programas de extensão prioritariamente em áreas de grande pertinência social, ofertados em diferentes setores da universidade e que repercutem diretamente na formação do acadêmico, na pesquisa docente e no sistema social como um todo. Esse trabalho em parceria demandará a integração dos sistemas operacionais da Extensão (SGPEX), do Ensino (DAA) com o NPD, a fim de que tais experiências acadêmicas e extensionistas sejam computadas diretamente no histórico escolar e diploma dos acadêmicos.

[...]

A missão da UEM na extensão universitária é a de atuar com o estado na formulação de políticas públicas e sociais, mas também na formação qualificada de equipes que promovam e implementem tais políticas ao desencadear o processo de transformação da realidade social, formativa, cultural e ambiental dos indivíduos em diferentes e diversos contextos, no sentido de viabilizar uma sociedade mais democrática, cidadã, justa, plural, responsável e sustentável.

Art. 3º A instituição da extensão na composição da matriz curricular dos cursos de graduação nos processos formativos da UEM tem como objetivo:

- I. Proporcionar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e a vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social;
- II. Promover a formação necessária para atuação profissional conjuntamente à formação cidadã, de forma que permita ao acadêmico se reconhecer como agente de garantia de direitos, deveres e transformação social, e sejam capazes de resolver problemas, com sensibilidade e compromisso social, e habilidades para o trabalho coletivo e interdisciplinar, de forma que possam propor a superação destes problemas;
- III. Ampliar a visão do campo de atuação profissional ao acadêmico, pelo contato direto com as grandes questões contemporâneas que possibilitam, de algum modo, a reflexão e a pesquisa a respeito de temas complexos presentes no contexto social;
- IV. Realizar intervenções que proporcione o aprendizado e a reconstrução do

processo histórico-social em suas múltiplas determinações e facetas; que promovam a interação dialógica com a sociedade, a interdisciplinaridade e interprofissionalidade; que proporcionem o atendimento de demandas formativas e sociais relativas ao enfrentamento das questões da sociedade e promovam impacto; transformação social e desenvolvimento social e cultural, e aprimorem as políticas públicas; e que promovam a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 9. No que se refere à relação entre extensão e ensino, adiretriz de indissociabilidade, nesse caso, coloca o estudante como protagonista de sua formação técnica – processo de obtenção de competências necessárias à atuação profissional e à formação cidadã, o qual lhe permite se reconhecer como agente de garantia de direitos, deveres e transformação social.

Parecer CNE CES nº 608/2018, pg. 10. As atividades de extensão constituem aportes decisivos para a formação do estudante, seja pela ampliação do universo de referência que ensejam, seja pelo contato direto com as grandes questões contemporâneas que possibilitam, de algum modo, a reflexão sobre assuntos em voga.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 13. O processo interdisciplinar em referência deve promover, portanto, a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Parecer CNE/CES 608/2018, pg. 14. Como se observa, este Parecer considera, prioritariamente, como atividades de extensão, as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante e amparadas por diretrizes e princípios claramente definidos, podendo ser complementadas por normas institucionais próprias.

Resolução CEP 033/2017 Art. 2º § 1º A Extensão Universitária desenvolvida sob a forma de Projeto de Extensão, deve:

I - integrar o ensino e a pesquisa com as demandas sociais para estabelecer a interrelação do saber acadêmico com o saber dos demais segmentos da sociedade e assim incentivar a formação de profissionais cidadãos e participativos do meio social;

II - contribuir para a sistematização e a difusão do conhecimento cientificamente

produzido de modo a favorecer, por meio da Extensão Universitária, o aperfeiçoamento das concepções e práticas curriculares dos cursos da UEM e em conformidade com os propósitos do Plano Nacional de Educação vigente;

III - contribuir com o desenvolvimento regional nos âmbitos educacional, social, cultural, científico, tecnológico e econômico.

Resolução CNE CES 007/2018. Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus

aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios. Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

Estatuto. Art. 69. A extensão tem como objetivo intensificar relações transformadoras entre a Universidade e a sociedade por meio de processo educativo, cultural e científico.

Art. 70. Cabe à Universidade assegurar o desenvolvimento dos programas e projetos de extensão e de cultura, consignando, em seu orçamento, recursos para esse fim.

Resolução COU 001/2018.

Art. 3º São objetivos da Política Institucional da UEM para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica:

[...]

II. consolidar o projeto de inserção e articulação da UEM com a comunidade regional, contribuindo para a consolidação da educação de qualidade nesta região e a superação do modelo de desenvolvimento excludente em vigor;

[...]

IV. qualificar a formação de professores da Educação Básica no âmbito dos cursos de licenciatura da UEM, por meio da articulação dos domínios curriculares e da integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V. promover a formação de profissionais comprometidos com os valores de democracia, com a defesa dos direitos humanos, com a ética, com o respeito ao meio ambiente e com relações étnico-raciais baseadas no respeito mútuo, com vistas à construção de ambiente educativo inclusivo e cooperativo;

VI.

articular as atividades de formação dos cursos de licenciatura da UEM com a Educação Básica e outros espaços educativos escolares e não escolares;

[...]

VIII.

assegurar que os cursos de licenciatura contemplem carga horária de formação geral, formação na área do saber pedagógico e específica, de forma a garantir o campo de prática e inclusive por meio de residência pedagógica;

IX. promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da Educação Básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos;

Art. 6º Para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, a formação dos profissionais da educação tem como princípios:

I. o compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e dos grupos sociais;

II. o compromisso dos profissionais e da instituição com o aprendizado dos alunos na idade certa, como forma de redução das desigualdades educacionais e sociais;

III. a colaboração constante, articulada entre o MEC, os sistemas e as redes de ensino, as instituições educativas e as instituições formadoras;

IV. a garantia de padrão de qualidade nos cursos de formação inicial e continuada;

V. a articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos específicos, segundo a natureza da função;

VI. a articulação entre formação inicial e formação continuada, e entre os níveis, as etapas e as modalidades de ensino;

VII. a formação inicial e a continuada, entendidas como componentes essenciais à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;

VIII. a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade

- de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da Educação Básica e à qualificação do ambiente escolar;
- IX. a promoção de formação inicial e continuada como elemento fundamental para a valorização dos profissionais da educação que podem ser traduzidas em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;
 - X. o reconhecimento das instituições educativas e demais instituições de Educação Básica como espaços necessários à formação inicial e à formação continuada;
 - XI. o aproveitamento e o reconhecimento da formação, do aprendizado anterior e da experiência laboral pertinente, em instituições educativas e em outras atividades;
 - XII. os projetos pedagógicos das instituições formadoras que reflitam a especificidade da formação dos profissionais da Educação Básica, que assegurem a organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorram para essa formação e a sólida base teórica e interdisciplinar e que efetivem a integração entre teoria e as práticas profissionais;
 - XIII. a compreensão do espaço educativo na Educação Básica como espaço de aprendizagem, de convívio cooperativo, seguro, criativo e adequadamente equipado para o pleno aproveitamento das potencialidades de alunos e profissionais da Educação Básica;
 - XIV. a promoção continuada de formação para a melhoria da gestão educacional e escolar.

Art. 25. O Estágio supervisionado compreende o momento em que o aluno articula o conjunto de saberes acadêmicos e profissionais adquiridos, de caráter teórico e prático, as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das atividades formativas, em situações de efetivo exercício profissional proporcionadas, no qual deve ser previsto atividades de observação, análise e interpretação da práticas institucionais e profissionais para a proposição de intervenções, cujo desenvolvimento deve se traduzir em uma oportunidade de reflexão acadêmica, profissional e social, de iniciação à pesquisa, de reconhecimento do campo de atuação profissional e de redimensionamento dos projetos de formação.

[...]

§ 2º As atividades de formação do estágio compreendem momentos de planejamento, intervenção e avaliação das ações vivenciadas e desenvolvidas no âmbito escolar, os quais são constituídos:

- I. planejamento:
 - a. atividades de observação e análise para o conhecimento da instituição escolar, de sua organização, funcionamento e os processos de gestão e de coordenação pedagógica; a organização do trabalho pedagógico, os processos de ensino e aprendizagem, de inclusão escolar e de formação continuada;
 - b. atividades de orientação, elaboração de planos e de ações a serem realizadas nas unidades escolares, desenvolvidas em conjunto com as instituições receptoras;
- II. intervenção:
 - a. o exercício da docência na área de formação na Educação Básica;
 - b. a participação no exercício da gestão em suas diferentes atividades e espaços institucionais;
 - c. a atuação em outros espaços educativos não escolares, quando for o caso.
- III. avaliação:
 - a. reflexão acadêmica, profissional e social do campo de atuação profissional, institucional e da realidade escolar;
 - b. avaliação do planejamento realizado, das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados;
 - c. avaliação do estágio supervisionado desenvolvido em parceria com as escolas, como forma de integração e articulação entre as licenciaturas e a Educação Básica, com vistas à identificação de demandas de formação continuada ao corpo docente das escolas e de necessidades de redimensionamento dos projetos de formação.

Art. 28. Na organização da prática como componente curricular, os PPCs devem atender aos seguintes requisitos:

- I. - estabelecer a articulação com a Educação Básica, desde o início do curso, e integrar conhecimentos conceituais, contextuais e pedagógicos para o desenvolvimento de habilidades profissionais;

- II. - abranger as diferentes dimensões da atuação docente na Educação Básica (o processo de ensino e aprendizagem, a gestão da educação, a coordenação pedagógica e a produção e difusão do conhecimento)
- III. - estruturar-se em núcleos eixos temáticos, atendendo ao caráter teórico-metodológico e prático-reflexivo, podendo ser realizadas por meio de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

Art. 29. O conselho acadêmico de licenciatura pode desenvolver programa de extensão com projetos que explorem o campo de atuação do profissional da Educação Básica e que estreite sua relação com a comunidade.

Art. 30. Os projetos pedagógicos devem prever ações de extensão que aproximem e estabeleçam diálogo entre as diferentes etapas de ensino e que considerem a realidade dos sujeitos envolvidos.

Art. 31. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, assim como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na Educação Básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que leva em conta:

- I. os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de Educação Básica, assim como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;
- II. a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;
- III. o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática;
- IV. o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

Art. 32. A formação continuada, na forma do Artigo 19, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, de extensão, de aperfeiçoamento, de especialização, de mestrado e de doutorado que agreguem novos conhecimentos e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

- I. - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de Educação Básica incluindo desenvolvimento de projetos, de inovações pedagógicas, entre outros;
- II. - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 horas e máxima de 80 horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;
- III. - atividades ou cursos de extensão, oferecidos por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;
- IV. - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;
- V. - cursos de especialização lato sensu por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- VI. - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES;
- VII. - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES.

§ 2º A UEM, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de Educação Básica,

deve definir no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da Educação Básica, articulando - as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

Art. 33 A formação continuada deve ser oferecida conforme o planejamento estratégico para atender as demandas de formação de professores para a educação básica.

TÍTULO II

Da Extensão nos Processos Formativos da Graduação e Pós-Graduação

Capítulo I

Da Extensão na Graduação

Art. 4º As atividades de extensão deverão ser integradas à matriz curricular de forma interdisciplinar, devendo compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária dos cursos de graduação da Universidade, e deverão ser integralizadas para a obtenção do grau acadêmico.

Resolução CNE CES 007 2018 Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

§ 1º As atividades de extensão, nos cursos da modalidade de educação a distância, deverão ser realizadas, presencialmente, na região em que pertence o polo de apoio presencial no qual o acadêmico está matriculado.

§ 2º É facultado ao aluno da modalidade de educação a distância a participação em projetos de extensão da Universidade realizados presencialmente em locais diversos ao especificado no parágrafo anterior, desde que os projetos sejam reconhecidos pela Coordenação do Curso como atividade formativa profissional do curso.

Parecer CNE CES 608/2018 pg. 14 (EAD) As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, vale ressaltar, se aplicam a todas as modalidades dos cursos de graduação: nos cursos superiores, em especial os na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Resolução CNE/CES nº 007/2018. Art. 12 Parágrafo único. aos estudantes, deverá ser permitido participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de ensino superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

Seção I Das Ações de Extensão

Art. 5º As Atividades de Extensão Universitária serão executadas sob a forma de Programas, Projetos de Extensão. Projetos de Prestação de Serviços, Cursos e Eventos, cadastrados na Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, cuja criação, aprovação e implementação são normatizados por resoluções específicas da extensão e da graduação.

§ 1º PROGRAMA considera-se como um conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão, preferencialmente de caráter multidisciplinar e integrado a atividades de pesquisa e de ensino, com caráter orgânico-

institucional, integração, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, sendo executado a médio e longo prazo, aprovado pelo Conselho Universitário (COU) segundo a Resolução 018/2012.

§ 2º PROJETO DE EXTENSÃO considera-se a ação processual e contínua, de caráter educativo, social, cultural, científico, tecnológico ou de inovação, com objetivo específico e prazo determinado, registrado preferencialmente vinculado a um Programa ou como projeto isolado, caracterizado de acordo com as áreas do conhecimento definidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as áreas temáticas e linhas de extensão, conforme a classificação definida em resolução específica da Universidade e, preferencialmente de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU segundo agenda de metas para 2030.

§ 3º PROJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS considera-se atividades de prestação de serviços o desenvolvimento de produtos, de processos, de sistemas, de tecnologias ou de assessorias, consultas clínicas, consultorias, orientações, treinamento de pessoal ou a outras atividades de natureza acadêmica, técnico-científica ou cultural de domínio e de interesse da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Aprovado pelo Conselho Administrativo (CAD) segundo a Resolução 101/2016 – CAD.

§ 4º CURSO DE EXTENSÃO considera-se como um conjunto articulado de atividades pedagógica de caráter teórico e/ou prático, presencial ou à distância, planejada, organizada e avaliada de modo sistemático, com carga horária e critérios de avaliação definidos em resolução específica da Universidade, desde que a participação dos estudantes envolva o planejamento e a execução e não apenas a atuação como ouvinte ou participante.

§ 5º EVENTO considera-se como uma atividade de curta duração, sem caráter continuado que envolve a apresentação e/ou desenvolvimento do conhecimento ou produto educativo, cultural, social, científico, tecnológico ou de inovação da UEM e de outros setores da sociedade, com organização, carga horária e critérios de avaliação definidos em resolução específica da Universidade, desde que a participação dos estudantes envolva o planejamento e a execução e não apenas a atuação como ouvinte ou participante.

Resolução CEP nº 033 /2017 Art. 3º Um Projeto de Extensão é caracterizado de acordo com as áreas do conhecimento definidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as áreas temáticas e linhas de extensão, conforme a classificação definida pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras - FORPROEX.

Resolução CEP nº 034/2017 Art. 3º Um Curso de Extensão é um conjunto articulado de atividades pedagógicas de caráter teórico, teórico-prático e/ou prático, planejado, organizado e avaliado de modo sistemático.

Resolução CEP nº 034/2017 Art. 2º Um Evento de Extensão é uma atividade de curta duração, sem caráter continuado que envolve a apresentação e/ou desenvolvimento do conhecimento ou produto educativo, cultural, social, científico, tecnológico ou de inovação da UEM e de outros setores da sociedade.

Estatuto. Art. 62. O ensino dos componentes curriculares integrantes dos cursos da Universidade far-se-á sob a responsabilidade de um ou mais departamentos.

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

- I - programas;
- II - projetos;
- III - cursos e oficinas;
- IV - eventos;
- V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 14

Segundo sua caracterização, nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, as atividades de extensão devem se inserir em programas, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. No entanto, as atividades de extensão não devem se reduzir às atividades exclusivamente provenientes de políticas institucionais próprias. É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também programas de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional.

Art. 6º Os Programas, Projetos, Cursos, Eventos, propostos na Universidade devem ser cadastrados na Pró-Reitoria de Extensão, após sua prévia aprovação pelas instâncias pertinentes, e credenciados como atividades formativas profissionais pelas coordenações de cursos, de acordo com o planejamento de cada Projeto Pedagógico.

Parágrafo Único. As Atividades originárias de convênios relativos a programas de natureza governamental, terceiro setor ou outros órgãos de fomento, poderão ser consideradas mediante cadastro destas na Pró-Reitoria de Extensão segundo as modalidades de ação descritas no Artigo 5º.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 14

Segundo sua caracterização, nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, as atividades de extensão devem se inserir em programas, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. No entanto, as atividades de extensão não devem se reduzir às atividades exclusivamente provenientes de políticas institucionais próprias. É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também **programas de natureza governamental**, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional.

Art. 7º A carga horária realizada nos Programas, Projetos, Cursos e/ou Eventos pelos acadêmicos, será registrada no componente curricular “Unidades Curriculares de Extensão – (UCs)”, ou terminologia equivalente definidas por cada Projeto Pedagógico, conforme especificado na presente Resolução.

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 14 Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 8º A Universidade poderá firmar Termos de Convênios com outras Instituições de Ensino Básico ou Superior, Instituições de Pesquisa ou Instituições Governamentais em geral, para a oferta de Ações de Extensão conjuntas, ou para a mobilidade acadêmica nestas Atividades.

Parágrafo Único. As Instituições mencionadas no caput deste artigo poderão

estar na mesma região geográfica ou não, podendo inclusive envolver Instituições de outros países, desde que, firmados convênios, cadastrados como ação de extensão, aprovados pelas instâncias responsáveis e credenciados pela Coordenação de Curso.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 16.

Outra importante perspectiva para a expansão e melhoria de atividades de extensão é a parceria entre instituições de ensino superior para a oferta comum de programas extensionistas, o que, certamente, irá estimular a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes, sem que se esqueça também da importância de estabelecer formas de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Resolução CNE CES 007 2018 Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 9º As ações de extensão para fins de inserção curricular poderão ser coordenadas exclusivamente por docentes ou agentes universitários com nível superior pertencente ao quadro efetivo da UEM no regular exercício da função, cabendo sempre a docentes a orientação e avaliação dos acadêmicos participantes.

Parágrafo Único. Docentes aposentados integrantes do Programa de Serviço Voluntário da UEM (Resolução 015/2012 CAD) poderão atuar como orientadores de acadêmicos bem como serem co-proponentes de ações de extensão.

Resolução CNE/CES nº 007/2019 Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Parecer CNE/CES nº 608/2018, pg. 10. Para que esses instrumentos imprimam qualidade na formação do estudante, as atividades extensionistas precisam possuir um projeto pedagógico que explicita três elementos essenciais: (i) a designação do professor orientador; (ii) os objetivos da ação e as competências dos atores nela envolvidos; (iii) a metodologia de avaliação da participação do estudante.

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Seção II Dos Requisitos das Ações de Extensão validadas como Unidades Curriculares de Extensão

Art. 10 As Ações a serem consideradas como Unidades Curriculares de Extensão - UCEs no processo formativo devem:

- I. Estar previstas no Projeto Pedagógico do Curso, com especificação dos objetivos de formação humanística e profissionalizante a serem atingidos e as competências a serem desenvolvidas pelos atores envolvidos, bem como da metodologia de avaliação da participação dos acadêmicos;
- II. envolver comunidades externas, preferencialmente as com maior vulnerabilidade social e/ou econômica e localizadas nas áreas de

abrangência regional dos campi e polos da Universidade;

- III. promover intervenções, que se constituem em processos de análise da realidade como uma forma de investigação/ação (ou pesquisa-ação) e de identificação e valorização dos saberes da comunidade, articulando a pesquisa com o ensino; processos de produção e aplicação do conhecimento acadêmico, e de monitoramento de resultados e impactos sociais; e processos de atuação de forma transformadora, que propiciem a efetividade na solução de problemas reais, o desenvolvimento social e regional, bem como proporcionem o aprimoramento das políticas públicas;
- IV. estar relacionada à formação do acadêmico, envolvendo a especificidade de cada curso;
- V. proporcionar ao acadêmico uma participação ativa, como protagonista da ação extensionista e atuação nas diferentes etapas apresentadas no inciso III;
- VI. estar cadastradas na Pró-Reitoria de Extensão e Cultura e aprovadas pelas instâncias responsáveis, o projeto da ação de extensão com a descrição do professor orientador; a descrição dos objetivos da ação e as competências dos atores nela envolvidos; a descrição da metodologia de avaliação da participação do acadêmico;
- VII. ser credenciada pela coordenação do Curso como atividade formativa;

Resolução CNE/CES. Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Parecer CNE/CES nº 608/2018, pg. 10. Para que esses instrumentos imprimam qualidade na formação do estudante, as atividades extensionistas precisam possuir um projeto pedagógico que explicita três elementos essenciais: (i) a designação do professor orientador; (ii) os objetivos da ação e as competências dos atores nela envolvidos; (iii) a metodologia de avaliação da participação do estudante.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 11. Cabe lembrar que a efetividade de qualquer tipo de intervenção social depende do grau de racionalidade que se imprima à sua formulação, de forma que permita a gestão eficiente e a avaliação em seu processo de implementação (monitoramento), resultados e impactos sociais, sem perder de vista os valores e os princípios que a sustentem.

[...]

Com a Diretriz da Extensão, espera-se dar às atividades extensionistas as seguintes características: (i) privilegiar as questões sobre as quais se deve atuar, sem, no entanto, desconsiderar a complexidade e a diversidade da realidade social; (ii) abrangência, de forma que a ação, ou um conjunto de ações, possa ser suficiente para oferecer contribuições relevantes para a transformação da área, setor ou comunidade sobre os quais incide; (iii) efetividade na solução do problema.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 9

Dessa forma, o estudante se torna também o tutor (aquele que apoia o crescimento possibilitado pelo conhecimento), o pedagogo (aquele que conduz, de mãos dadas, o processo de conhecimento) e o orientador (aquele que aponta a direção desse processo).

Parecer CNE/CES nº 608/2018, pg. 10. Para que esses instrumentos imprimam qualidade na formação do estudante, as atividades extensionistas precisam possuir um projeto pedagógico que explicita

três elementos essenciais: (i) a designação do professor orientador; (ii) os objetivos da ação e as competências dos atores nela envolvidos; (iii) a metodologia de avaliação da participação do estudante.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 14

É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também programas de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 15

Nesse sentido, torna-se imprescindível que tais atividades sejam sistematizadas, acompanhadas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais devidamente estabelecidas, conforme definido em regimentos próprios, e garantam o devido registro na documentação estudantil como forma de reconhecimento da sua dimensão formativa.

Resolução COU nº 001/2018. Art. 24 A prática pedagógica como componente curricular é pois uma prática que produz algo no âmbito do ensino e compreende o conjunto de atividades formativas que proporcionam experiências de aplicação do conhecimento e desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício da docência, com carga horária específica prevista para este fim de 400 horas.

§ 1º A prática pedagógica deve se dar desde o início do curso e se estender ao longo de todo o processo formativo, de modo a proporcionar ao aluno conhecimentos e vivências da realidade escolar.

§ 2º Deve ter articulação intrínseca com o estágio supervisionado e com as atividades de trabalho acadêmico, com intuito de promover a formação da identidade do professor como educador.

ESTÁGIO

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 10

Essa estruturação normativa e legal, portanto, deve orientar o estabelecimento de regras para o estágio supervisionado, bem como para a composição da grade curricular, levando em conta a correlação entre a carga horária e os créditos atribuídos, ou a previsão de cronogramas de disciplinas e regras disciplinares.

Resolução CNE/CP nº 001/2018 Art. 25. O Estágio Supervisionado compreende o momento em que o aluno articula o conjunto de saberes acadêmicos e profissionais adquiridos, de caráter teórico e prático, as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das atividades formativas, em situações de efetivo exercício profissional proporcionadas, no qual deve ser previsto atividades de observação, análise e interpretação das práticas institucionais e profissionais para a proposição de intervenções, cujo desenvolvimento deve-se traduzir em uma oportunidade de reflexão acadêmica profissional e social, de iniciação à pesquisa, de reconhecimento do campo de atuação profissional e de redimensionamento dos projetos de formação.

§ 1º O estágio supervisionado é composto por um conjunto de atividades de formação realizadas pelo aluno, sob acompanhamento e orientação de docentes da universidade e a supervisão de profissionais do magistério da Educação Básica.

§ 2º As atividades de formação do estágio compreendem momentos de planejamento, intervenção e avaliação das ações vivenciadas e desenvolvidas no âmbito escolar, os quais são constituídos:

I. planejamento:

a) atividades de observação e análise para o conhecimento da instituição escolar, de sua organização, funcionamento e os processos de gestão e de coordenação pedagógica; a organização do trabalho pedagógico, os processos de ensino e aprendizagem, de inclusão escolar e de formação continuada;

b) atividades de orientação, elaboração de planos e de ações a serem realizadas nas unidades escolares, desenvolvidas em conjunto com as instituições receptoras;

II. intervenção

a) o exercício da docência na área de formação na Educação Básica;

b) a participação no exercício da gestão em suas diferentes atividades e espaços institucionais;

c) a atuação em outros espaços educativos não escolares, quando for o caso;

III. avaliação:

a) reflexão acadêmica, profissional e social do campo de atuação profissional, institucional e da realidade escolar;

b) avaliação do planejamento realizado, das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados;

c) avaliação do estágio supervisionado desenvolvido em parceria com as escolas, como forma de integração e articulação entre as licenciaturas e a Educação Básica, com vistas à identificação de demandas e de formação continuada ao corpo docente das escolas e de necessidades de redimensionamentos dos projetos de formação.

[...]

§ 4º Como forma de contrapartida, a UEM deve ofertar diferentes modalidades de formação continuada para as demandas de formação dos docentes das unidades escolares, identificadas no processo de avaliação do estágio supervisionado, a fim de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.

Resolução CEP nº 009/2010 Art. 3º. Para os efeitos desta resolução:

I-Estágio Curricular Supervisionado é ato educativo da Instituição de Ensino, como parte do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e deve integrar a programação curricular e didático-pedagógica, por meio de plano de atividades, de forma a efetivar a unidade teórico-prática de cada curso;

Art. 6º O Estágio deve propiciar a complementação do processo ensino-aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com o projeto pedagógico e o regulamento de Estágio próprio de cada curso, observada a legislação vigente.

§ 1º Os Estágios devem ser realizados em área compatível com o curso no qual o aluno esteja matriculado, sendo expressamente vedado o exercício de qualquer outra atividade não relacionada à sua área de formação.

Art. 12. O projeto pedagógico e o regulamento de Estágio de cada curso devem necessariamente:

[...]

V - prever, quando for o caso, a equiparação ao Estágio Obrigatório, das atividades de extensão, de monitoria, de iniciação científica ou de prática profissional.

Lei Federal nº 11788/2008. Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º do Art. 2º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária e requisito para aprovação e obtenção de diploma

[...]

§ 3º do Art. 2º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo Único. A carga horária de atividades integralizadas pelos acadêmicos como Unidades Curriculares de Extensão (UCE) não poderá ter duplicidade de cômputo, portanto não poderá ser considerada como parte da carga horária de Atividades Acadêmicas Complementares (AAC), Estágio Curricular Obrigatório; Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Participação de Projetos de Pesquisa ou Iniciação Científica.

RESOLUÇÃO Nº 021/1997-CEP (AAC) Art. 2º Para a integralização curricular, o aluno deverá cumprir o número de horas fixadas para as AACs no currículo pleno de seu curso, através da participação em:

- I. monitoria acadêmica;
- II. projetos de ensino;
- III. projetos de pesquisa;
- IV. projetos de extensão;
- V. cursos especiais;

Seção III Do Credenciamento, Matrícula e Registro

Das Ações de Extensão inseridas como Unidades Curriculares de Extensão (UCE)

Art. 11 As Ações de Extensão serão cadastradas na Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, divulgadas por meio do Sistema de Gestão de Projetos e/ou editais, e, credenciadas como Unidades Curriculares de Extensão pelas coordenações dos cursos.

Art. 12 O credenciamento como Unidades Curriculares de Extensão pelas coordenações dos cursos deverá ser feito considerando a articulação das ações de extensão propostas aos objetivos do curso e ao perfil do egresso, valorizando a interdisciplinaridade e interprofissionalidade bem como a formação integral do acadêmico.

§ 1º O credenciamento e a divulgação das ações de extensão desenvolvidas por meio de Programas, Projetos, Cursos e Eventos de Extensão que possam compor UCEs de um curso deverão ser realizados semestralmente pelas coordenações dos cursos, para o período letivo seguinte.

§ 2º A definição de vagas para as Ações de Extensão, de quais os cursos de graduação aceitos para credenciamento, de critérios de seleção, classificação e desempate dos acadêmicos, de requisitos para participação e de critérios de avaliação dos acadêmicos será realizada pelas coordenações dos Projetos de Extensão e tornados públicos pela Pró-reitoria de Extensão e Cultura por meio de edital.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 14.

Por outro lado, os instrumentos e os indicadores a serem utilizados para a autoavaliação continuada da extensão devem estar claramente explicitados nos Projetos Políticos Pedagógicos Institucionais (PPIs), os quais deverão permitir aos estudantes participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

§ 3º O Edital de Vagas nas Ações de Extensão deverá apresentar:

- I. descrição das Atividades e das funções a serem realizadas pelos acadêmicos e os respectivos professores orientadores,
- II. as vagas por curso de graduação para cada Atividade,
- III. requisitos para participação, os horários e período de realização das Atividades,
- IV. critérios de seleção, classificação e desempate dos acadêmicos,
- V. cronograma do processo seletivo, resultado, prazos e pedidos de reconsideração;
- VI. locais e períodos de desenvolvimento das ações de extensão previstos;

VII. formas de avaliação de acadêmicos inseridos nas ações como participantes por UCEs.

§ 4º Os Projetos, Programas, Eventos ou Cursos de Extensão podem apresentar requisitos diferenciados para cada vaga ou conjunto de vagas ofertadas, o que deverá ser descrito no Resumo do cadastro da Atividade.

§ 5º Os Projetos, Programas, Eventos ou Cursos de Extensão podem apresentar carga horária diferenciada para cada vaga ou conjunto de vagas ofertadas, o que deverá ser descrito no Resumo do cadastro da Atividade.

§ 6º O acadêmico, regularmente matriculado, poderá concorrer a vagas de uma ou mais Ações de Extensão até completar a carga horária definida no currículo do curso que está matriculado, no limite, quando houver, da carga-horária de UCE prevista para a série ou período em que esteja matriculado conforme definido no Projeto Pedagógico do curso ao qual este vinculado.

§ 7º Em caso de sobra de vagas, Editais poderão ser abertos para suprir a demanda de acadêmicos em Atividades de Extensão.

Art. 13º controle do número de vagas a serem ofertadas nas Ações de Extensão é de responsabilidade do Departamento em que o curso e/ou o docente proponente estão vinculados, conjuntamente com as respectivas coordenações, cabendo a estes a firmação de convênios, programas de mobilidade ou implementação de ações para proposição de novas Atividades de Extensão para suprir a demanda de seus acadêmicos.

Estatuto. Art. 54. Os cursos de graduação estão vinculados aos departamentos que lhes ofertarem o maior número de disciplinas, com finalidade de garantir suporte pedagógico, administrativo e orçamentário.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 14

Segundo sua caracterização, nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, as atividades de extensão devem se inserir em programas, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. No entanto, as atividades de extensão não devem se reduzir às atividades exclusivamente provenientes de políticas institucionais próprias. É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também **programas de natureza governamental**, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional

Art. 14A definição de critérios para credenciamento de projetos, para seriação das vagas ofertadas para acadêmicos, poderá ser feita pela Coordenação ou por meio de Resolução do Conselho Acadêmico.

Regimento Interno. Art. 37. Nos cursos de graduação, a verificação do rendimento escolar deve ser feita por componente curricular, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e eficiência, ambos de caráter eliminatório.

[...]

§ 3º Entende-se por eficiência o resultado das atividades desenvolvidas pelo aluno no período letivo, aferido em conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos pelo plano de ensino do componente curricular.

Resolução CEP nº 064/2001. Art. 2º A avaliação da aprendizagem nos cursos de graduação feita por disciplina/turma, abrangerá sempre os aspectos de assiduidade e eficiência, cada um eliminatório por si

mesmo.

§ 1º Entende-se por assiduidade a frequência de, no mínimo, 75% da carga horária de cada disciplina, e, por eficiência, o resultado das atividades desenvolvidas pelo aluno, avaliadas por meio de provas e/ou trabalhos exigidos no decorrer do período letivo, de acordo com o projeto pedagógico do curso.

Art. 15A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura poderá firmar convênios com outras Universidades para a realização de mobilidade acadêmica nas Atividades de Extensão ofertadas, as quais poderão ser ofertadas em Edital próprio, e com realização em períodos especiais.

Resolução CNE/CES 007/2018. Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 16A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura terá registro de todas as Atividades de Extensão ofertadas para o processo formativo dos acadêmicos da Universidade, obtidas por meio de relatórios dos coordenadores de projetos.

Art. 17 Após ser certificado pela realização na Atividade de Extensão, o acadêmico realizará a implantação no Sistema Acadêmico, o qual será analisado e autorizado pela Coordenação do Curso e liberado para a Diretoria de Assuntos Acadêmicos efetuar o cômputo e o registro no cadastro acadêmico.

Parágrafo Único. Deverá constar no Histórico do acadêmico a carga horária total realizada na Unidade Curricular de Extensão.

Seção IV Do Aproveitamento de Estudos

Art. 18 Poderá ser concedido o aproveitamento da carga horária das Atividades de Extensão realizadas em cursos afins em outras instituições de ensino superior no Brasil ou no Exterior, nos termos da Resolução 005/2019 – CEP

Resolução CEP nº 005/2019

Art. 1º O aproveitamento de estudos dos componentes curriculares dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Maringá (UEM) é concedido pelo conselho acadêmico do curso pertinente, obedecidas as normas constantes desta resolução

Parágrafo único. Os componentes curriculares que integram os currículos dos cursos de graduação desta universidade são ofertados em forma de disciplinas, tópicos especiais, seminários, campos de estudo e **demais experiências de ensino-aprendizagem.**

Art. 4º Somente devem ser analisados pelo conselho acadêmico do curso pertinente, pedidos de aproveitamento de estudos para o curso no qual o requerente encontra-se matriculado.

Art. 19 Poderá ser concedido o aproveitamento da carga horária das Atividades de Extensão realizadas na UEM, em cursos afins ou o mesmo curso de outros campi, por equivalência, nos termos da Resolução 005/2019 – CEP

Art. 20 As Atividades de Extensão não aproveitadas poderão ser consideradas como Atividades Acadêmicas Complementares, observados o disposto nas normativas e em deliberações do respectivo Conselho Acadêmico do Curso.

Resolução CEP nº 005/2019 Art. 18. O conselho acadêmico do curso pode conceder aproveitamento de estudos por equivalência, no caso de adaptação curricular ou regularização da oferta, que é

automaticamente assegurada para todos os alunos do curso/currículo no qual foi declarada a equivalência.

Seção Vda Avaliação da Atividade de Extensão

Art. 21 A avaliação da participação dos acadêmicos na Atividade será realizada pela Coordenação da Atividade de Extensão, conforme critérios previstos no próprio projeto.

Resolução CEP nº 010/2010. Art. 25. O projeto pedagógico deve conter instrumentos próprios de sua avaliação continuada, cujos resultados devem ser informados à comunidade acadêmica envolvida.

Capítulo II Da Extensão na Pesquisa e na Pós-Graduação

Art. 22 A inserção da extensão na Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu* facultativa, e quando ocorrer seguirá os mesmos princípios e metodologias da graduação, apresentados neste regulamento, com exceção da exigência de obrigatoriedade de carga horária mínima de 10% da carga-horária total do curso.

Parecer CNE CES 608/2018 pg. 13 (Definição Extensão na Pós-Graduação) Este Parecer concebe, portanto, a Extensão na Educação Superior Brasileira, como a ação que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, de forma única. [...]

Contudo, o ideal é que as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira não limitem sua abrangência regulatória aos cursos de graduação. Pelo contrário, que também possam ser direcionadas, de forma não obrigatória, aos cursos superiores de pós-graduação, no que lhes couber, integradas ao projeto político pedagógico das instituições de ensino superior.

Art. 23 As ações de extensão inseridas na formação de acadêmicos de Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu* quando previstas, deverão ser integradas ao Projeto Pedagógico do Curso de forma interdisciplinar.

§ 1º Nos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* as ações de extensão não poderão extrapolar 20% da Carga Horária Total do curso.

TITULO III Das Disposições Finais

Art. 24. O deslocamento para desenvolvimento das Atividades de Extensão será de responsabilidade do acadêmico, podendo a Universidade fornecer o transporte, devidamente seguro, ou proporcionar o transporte por convênios, caso previsto no projeto da Atividade de Extensão.

Art. 25 O acadêmico firmará Termo de Responsabilidade ao iniciar a Atividade de Extensão, nos termos das normativas específicas da Universidade.

Art. 26 A instituição da Extensão nos processos formativos da Universidade deverá constar no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Pedagógico Institucional.

Resolução CNE CES 007/2018. Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios. Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

Parecer CNE/CES 608/2018 pg. 12[...] as definições dadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), utilizadas como balizamento para a avaliação institucional e de cursos, uma vez que as políticas de extensão devem manter a coerência com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições, de modo que as atividades extensionistas praticadas, vinculadas ao processo de formação dos estudantes, sejam a expressão de relevância acadêmica, científica e social.

Parecer CNE/CES nº 608/2018 pg. 12. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam, portanto, as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos pertinentes.

Parecer CNE/CES 608/2018 pg. 15 Com efeito, será necessário que as instituições incluam, em seus Planos de Desenvolvimento Institucional, a concepção de extensão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão, que serão aplicadas na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, de maneira que se ajustem aos princípios estabelecidos neste Parecer. Da mesma forma, deve-se evidenciar, nos projetos pedagógicos dos cursos superiores, a condição do planejamento e a descrição das atividades institucionais de extensão.

Art. 27 A avaliação da Extensão realizada pela Comissão Própria de Avaliação da UEM deverá incluir a avaliação das Atividades de Extensão realizadas para o processo formativo dos acadêmicos, considerando:

- I. a articulação realizada pela extensão com o ensino e com a pesquisa;
- II. a contribuição para a formação do acadêmico;
- III. o impacto social das Atividades relativos à relação com a sociedade e a Responsabilidade social da Universidade;
- IV. a pertinência da utilização das Atividades de Extensão na creditação curricular;
- V. a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;
- VI. a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante;

- VII. o cumprimento do mínimo de 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas nesta Resolução, descrita na matriz curricular dos cursos;
- VIII. avaliação da orientação proporcionada pelos docentes no desenvolvimento das Atividades de Extensão;
- IX. a concepção de extensão na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos, devendo estar ajustada aos princípios estabelecidos na presente Resolução;

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 10 Em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Art. 11 A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir:

- I - a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;
- II - a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;
- III - a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo Único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

Art. 12 A avaliação externa in loco institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

- I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;
- II - a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;
- III - os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Art. 13 Para efeito do cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), as instituições devem incluir em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os seguintes termos, entre outros:

- I - a concepção de extensão, que se ajuste aos princípios estabelecidos na presente Resolução, a ser aplicado na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, quando necessários;
- II - o planejamento e as atividades institucionais de extensão;
- III - a forma de registro a ser aplicado nas instituições de ensino superiores, descrevendo as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas;
- IV - as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;
- V - a política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no art. 4º desta Resolução;
- VI - a previsão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão.

No que diz respeito à avaliação da atividade extensionista, em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais. O próprio processo de avaliação, empreendido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), já atribui alta relevância, entre outras referências, à extensão e à responsabilidade social das instituições de ensino superior. Nos termos do Art. 11 da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sinaes, toda instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá sua Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com as atribuições de conduzir os processos de avaliação internos da Instituição, bem como de sistematizar e de prestar informações solicitadas pelo Inep, e deverá atuar autonomamente em relação a conselhos e a demais órgãos colegiados existentes na Instituição de Ensino Superior (IES). A autoavaliação da extensão, a ser conduzida pelas Comissões Próprias de Avaliação (CPAs), deve incluir em sua análise, dentre outros indicadores: a identificação, em termos de pertinência, de como utilizar as atividades de extensão na creditação curricular; a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs); e a demonstração dos resultados a serem alcançados em relação ao público participante

Art. 28 As coordenações dos cursos de graduação deverão providenciar adaptação e aprovação dos projetos pedagógicos dos cursos até dezembro de 2020 e credenciamento das atividades de extensão até 10 novembro de 2021 para implantação para os ingressantes nos cursos de graduação em 2022.

Resolução CNE/CES nº 007/2018 Art. 19 As instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes.

Obs. O Parecer das Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira foi Homologado pela Portaria n 1.350, publicada no DOU em 17/12/2018.

Art. 29 A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura deverá adaptar as Atividades de Extensão em conformidade com a presente Resolução até agosto de 2021 e promover a Abertura do Edital de Vagas das Atividades de Extensão até dezembro de 2021.

Art. 30 Não poderá colar grau o(a) discente que não integralizar a carga horária mínima do componente curricular “Unidades Curriculares de Extensão (UCes)” previstas em seu Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 31 Os casos omissos são resolvidos pelo CEP, ouvido as Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa e de Extensão e Cultura.